

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000643/96-31  
Recurso nº. : 118.419  
Matéria : IRPF – EX.: 1995  
Recorrente : LAERTE JOSÉ MALFARÁ  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.734

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade de acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERTE JOSÉ MALFARÁ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA DE MENDES BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000643/96-31  
Acórdão nº. : 106-10.734  
  
Recurso nº. : 118.419  
Recorrente : LAERTE JOSÉ MALFARÁ

**RELATÓRIO**

Versa a presente exigência fiscal sobre o saldo de imposto a pagar oriundo da glosa do valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte, no exercício de 1995.

Por ocasião da peça impugnatória, aduziu o contribuinte que incluiu como rendimentos isentos aqueles auferidos em decorrência de ação trabalhista, já que à fonte pagadora coube o ônus do recolhimento do imposto, procedendo à juntada da documentação comprobatória.

Intimada pela repartição fiscal, informou a fonte pagadora o valor total pago ao contribuinte, bem como aduziu que houve a regular retenção na fonte, anexando cópia da guia DARF respectiva (fl. 28).

Verificando o contexto dos autos, a autoridade julgadora retificou o lançamento, majorando o total dos rendimentos tributáveis, consoante ementa abaixo:

*\* Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício de 1995*

*Rendimentos tributáveis*

*Nos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção monetária e juros. Art. 12, Lei 7.713/88. Por sua vez, os valores recebidos a título de Adicional de Periculosidade enquadram-se entre os rendimentos tributáveis, independentemente de terem sido pagos no curso de ação trabalhista.*

*Lançamento retificado*” (fls. 38/40).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000643/96-31  
Acórdão nº. : 106-10.734

Em apreciação à nova impugnação oferecida pelo contribuinte, a autoridade julgadora decidiu pela manutenção do lançamento, na forma a seguir versada:

*\* Imposto de renda pessoa física – Ex. 1995*

Falta de retenção do imposto: *A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.*

Nulidade de decisão: *Inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto 70235/72, não há que se falar em nulidade. Decisão mantida" (fls. 59/62).*

Mediante o recurso voluntário de fls. 67/72, aduz o contribuinte a nulidade da decisão recorrida, ante o cerceamento de defesa, bem como que a responsabilidade pelo recolhimento errôneo do imposto retido cabe à fonte pagadora FEPASA, que o calculou de forma equivocada, tendo havido violação ao artigo 919 do RIR/94. Outrossim, indica o prejuízo decorrente da retificação da DIRF realizada pela FEPASA, a qual incluiu como rendimentos isentos e não tributáveis os valores pagos em decorrência da ação trabalhista. Afirma o contribuinte haver identidade frente aos valores declarados a partir do espelho da DIRF de fl. 29, pelo que a quantia de 33.087,26 UFIR's informada pela fonte pagadora decorreu de inclusão equivocada do valor recebido em decorrência da ação trabalhista, por óbvio não correspondendo integralmente a salários. Sob outro aspecto, o valor de 33.087,26 UFIR diverge do valor de 33.709,99 UFIR pela sistemática de cálculo utilizada.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000643/96-31  
Acórdão nº. : 106-10.734

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e acompanhado pelo comprovante do depósito recursal relativo a 30% da exigência fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula" (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000643/96-31  
Acórdão nº. : 106-10.734

do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "assinatura" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

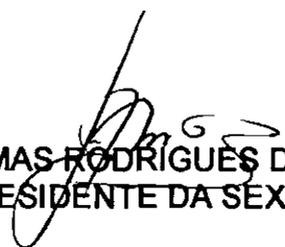
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000643/96-31  
Acórdão nº. : 106-10.734

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **19 ABR 1999**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

**17.4 1999**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**